



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.047 - RS (2014/0157663-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DANIEL DA SILVA FERREIRA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que não há ilegalidade na decisão que determina a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se, no curso da execução, sobrevém condenação e, com o novo apenamento, exsurge a incompatibilidade de seu cumprimento na forma anteriormente determinada. (**Precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.047 - RS (2014/0157663-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de DANIEL DA SILVA FERREIRA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do artigo 155,§ 4º, I e IV do CP, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime aberto, substituída a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade. No transcorrer do cumprimento da reprimenda, sobreveio nova condenação, por tráfico de drogas, à pena privativa de liberdade estabelecida em 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, operando-se o trânsito em julgado. O Juízo da Execução, identificando a incompatibilidade do cumprimento simultâneo, procedeu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal **a quo**, o qual negou provimento ao recurso, em ementa cujo teor transcrevo a seguir:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.

*Somente é possível a manutenção da pena restritiva de direitos, a ser cumprida concomitantemente com uma pena privativa de liberdade, quando for compatível o cumprimento simultâneo. Hipótese na qual a pena restritiva de direitos a que fora condenado o reeducando restou suspensa pelo período no qual perdurasse sua prisão preventiva em outro processo. Sobrevindo condenação definitiva neste último, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, foi convertida aquela, em razão da sua incompatibilidade com o regime mais gravoso. Inviabilidade de suspensão para cumprimento posterior, determinando, o art. 111 da LEP, a soma das penas. Art. 76 do CP que não tem a aplicação pretendida pela defesa, na medida que a gravidade ali referida diz com a natureza da pena privativa (reclusão ou detenção) e não com a quantidade de pena aplicada. Decisão do juízo **a quo** mantida.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM EXECUÇÃO IMPROVIDO" (fl. 193).

No presente **writ**, sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a pena restritiva de direitos poderia ficar suspensa e ser executada posteriormente, nos termos do art. 76, do Código Penal, sendo ilegal a conversão em privativa de liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 180-181.

As informações foram prestadas às fls. 190-200.

A douta Subprocuradora da República, opinou às 205-211, pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.047 - RS (2014/0157663-8)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que não há ilegalidade na decisão que determina a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se, no curso da execução, sobrevém condenação e, com o novo apenamento, exsurge a incompatibilidade de seu cumprimento na forma anteriormente determinada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade do v. acórdão vergastado que, ao confirmar a decisão do Juízo da execução, reconheceu a impossibilidade de se compatibilizar a pena restritiva de direitos - consistente na prestação de serviços à comunidade - com a pena privativa de liberdade de 5 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, ao argumento de que "*a conversão da pena restritiva de direitos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em pena privativa de liberdade não é medida obrigatória, pois nada impede que após o cumprimento da pena privativa de liberdade o apenado cumpra suas penas restritivas de direitos, tornando, assim, injustificada e desarrazoada a conversão operada pelo Juízo singular e mantida pelo Colegiado Gaúcho, considerando as péssimas condições a que estão submetidos os apenados nos estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Sul" (fls. 2-3).

Ao negar provimento ao recurso de agravo, o v. acórdão reprochado fundamentou sua decisão nos seguintes termos, cujo excerto ora trago à colação:

"Em inúmeros julgados, tenho me posicionado pela possibilidade de manutenção da pena restritiva, quando a condenação superveniente diz com o regime aberto, situação que, a priori, não inviabiliza o cumprimento simultâneo.

Na espécie, ao que se observa dos autos, a restritiva de direitos estava suspensa enquanto se aguardava solução definitiva no processo pelo qual estava preso cautelarmente o reeducando.

Ocorre que restou definitivamente condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, o qual, não tenho dúvidas, porque resulta na contenção física do indivíduo, sem a possibilidade de saída do ergástulo, salvo hipóteses bastante restritivas e absolutamente excepcionais, desponta absolutamente incompatível com o cumprimento simultâneo de restritivas de direitos" (fl. 196).

Entendo que razão não assiste ao paciente.

O que se constata é que, na espécie, houve tão somente a aplicação direta do texto legal. Vejam-se, oportunamente, os dispositivos legais pertinentes:

"Art. 44. *As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:*

[...]

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior".

"Art. 181. *A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal.*

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa".

Dessa forma, tendo sobrevindo, no curso da execução, condenação e resultando, da soma das penas (nova faixa de apenamento), uma quantidade superior a 4 (quatro) anos de reclusão, é de rigor a conversão da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade. Irretocável, portanto, as rr. decisões objurgadas.

A jurisprudência desta eg. Corte Superior se consolidou neste sentido, qual seja, da possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade quando ela não for compatível com o regime inicial da pena privativa de liberdade imposta de forma superveniente.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. REGIME FECHADO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS REPRIMENDAS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. **Nos termos dos artigos 44, § 5º, do Código Penal e 181, § 1º, alínea 'e', da Lei de Execuções Penais, nas hipóteses em que ocorrer condenação superveniente do condenado, com a imposição de pena privativa de liberdade, a pena de prestação de serviços poderá ser convertida em privativa de liberdade.**

3. **A pena de prestação de serviços à comunidade é incompatível com o regime semiaberto ou fechado, sendo legal a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a soma das penas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execuções Penais, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 76 do Código Penal. Precedentes.**

4. **Agravo regimental no habeas corpus improvido"** (AgRg no HC 243.018/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4/9/2014 - grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PACIENTE QUE CUMPRIA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, EM REGIME FECHADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE) EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, EM REGIME FECHADO, COM A PENA ALTERNATIVA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.210/84. DATA-BASE PARA NOVOS BENEFÍCIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES.

[...]

IV. Hipótese em que o paciente cumpria pena de 11 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, com superveniência de nova condenação a 2 anos de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade). No caso, não se constata ilegalidade na unificação das penas do paciente, nos termos do art. 111, parágrafo único, da Lei 7.210/84, com conversão da ulterior pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, mantido o regime fechado, em face da incompatibilidade de cumprimento da pena alternativa com aquela que o paciente já vinha cumprindo, em regime fechado, restando inaplicável, na hipótese, o art. 76 do Código Penal, na forma da jurisprudência do STJ.

V. Consoante a jurisprudência do STJ, "de acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade poderá ocorrer quando sobrevier nova condenação, cuja execução não tenha sido suspensa e, que torne incompatível o cumprimento da restritiva com a reprimenda corporal (art. 181, § 1.º, alínea 'e', da LEP, c.c. art. 44, § 5.º, do Código Penal). Importante observar o regime inicial estabelecido para a nova condenação, uma vez que somente certas restritivas (prestação pecuniária e perda de bens) e a multa se coadunam com os regimes semiaberto e fechado. No caso, foi estabelecida como restritiva de direitos a entrega de duas cestas básicas a entidade assistencial, sendo que o paciente já cumpria pena no regime mais gravoso. Assim, plenamente viável a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, diante da incompatibilidade de cumprimento das penas em regime fechado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a pena alternativa" (STJ, HC 214.536/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 12/06/2013). Em igual sentido: STJ, HC 28.922/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 23/03/2009; STJ, HC 248.567/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 30/10/2012; STJ, HC 269.004/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 10/10/2013.

VI. "A jurisprudência desta Corte é orientada no sentido de que o marco inicial de contagem de novo prazo para a concessão de benefícios, nos casos de nova condenação no curso da execução, ainda que não tenha havido regressão de regime, é o trânsito em julgado do édito condenatório relativo ao novo delito, e não a data da soma das penas" (STJ, REsp 1.223.508/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 27/05/2011).

VII. Habeas corpus não conhecido" (HC 137.045/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Assusete Magalhães**, DJe de 4/8/2014 -grifei).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. DUAS CONDENAÇÕES A REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E UMA NO REGIME ABERTO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO A PENA NO REGIME SEMIABERTO. CONVERSÃO. INCOMPATIBILIDADE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. *Sobrevindo nova condenação à pena privativa de liberdade a condenado que se encontra cumprindo pena restritiva de direitos, a suspensão do cumprimento desta ou cumprimento simultâneo das penas mostra-se incompatível quando fixado na nova condenação o regime inicial semiaberto ou fechado. Nesses casos, procede-se à unificação das penas, nos termos do art. 111 da LEP, não sendo aplicável o art.76 do CP.*

3. Na espécie, a conversão das penas restritivas de direitos deu-se em virtude da incompatibilidade no cumprimento das penas restritivas de direitos, relativas às execuções n. 1 e 3 e o regime semiaberto referente à condenação da execução 4. Além disso, a unificação, nos termos do art. 111 da Lei de Execuções Penais, supera o total de 8 (oito) anos de reclusão, não havendo, portanto, constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal na imposição do regime inicial fechado, na forma como decidiram as instâncias ordinárias.

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC 284.186/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 18/6/2014 - grifei).

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0157663-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 298.047 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21000782296 27913 2792013 70044880169 70058612987 903108

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DANIEL DA SILVA FERREIRA
CORRÉU	: JEFFERSON DE OLIVEIRA SOARES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.